



POLÍCIA E GÊNERO EM ALAGOAS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA DO POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE

POLICE AND GENDER IN ALAGOAS: AN ANALYSIS OF THE ACTION OF THE PATRULHA MARIA DA PENHA FROM THE PERSPECTIVE OF COMMUNITY POLICING

Andrea de Azevedo Santa Rosa¹

Elaine Cristina Pimentel Costa²

RESUMO: O artigo analisa a atuação da Patrulha Maria da Penha em Alagoas sob a ótica do policiamento de proximidade. Inicialmente, aborda a Lei nº 11.340/2006, destacando seu caráter preventivo. Em seguida, examina as características do policiamento de proximidade e, por fim, apresenta a Patrulha Maria da Penha em Alagoas, tratando de sua criação e dos dados de sua atuação, para verificar se a finalidade preventiva tem sido alcançada. Conclui-se que a Patrulha vem cumprindo o objetivo para o qual foi instituída. O estudo utilizou revisão bibliográfica e análise documental.

PALAVRAS-CHAVE: lei maria da penha; prevenção; policiamento de proximidade; patrulha maria da penha; policiamento comunitário.

ABSTRACT: This article analyzes the work of the Maria da Penha Patrol in Alagoas from the perspective of community-oriented policing. It first addresses Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, emphasizing its preventive nature. Next, it examines the characteristics of community policing and, finally, presents the Maria da Penha Patrol in Alagoas, discussing its creation and performance data to assess whether its preventive purpose has been achieved. The study concludes that the Patrol has been fulfilling the objective for

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Guanambi e Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: dea_santarosa@hotmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999), mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

which it was established. The research was based on a literature review and documentary analysis.

KEY-WORDS: maria da penha Law; prevention; proximity policing; maria da penha patrol; community policing.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das legislações mais conhecidas pelos brasileiros. Publicada em decorrência das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar o caso 12.051, e da pressão dos movimentos feministas, os quais começaram a ganhar força na década de setenta do século XX (Oliveira, 2021, p. 59), essa lei surgiu com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao contrário do que se poderia imaginar, a Lei Maria da Penha não teve, primordialmente, um foco punitivo, dando destaque à assistência, à prevenção e à proteção. Ainda assim, o mencionado diploma legal conferiu um papel de destaque à polícia, colocando a segurança pública como uma das responsáveis pela assistência à mulher vítima e destinando um capítulo inteiro ao atendimento realizado pela autoridade policial.

A atuação da polícia nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher não deve perder de vista os pilares sobre os quais a Lei nº 11.340/2006 foi erigida: educação, prevenção e proteção. A visão clássica sobre o desempenho da atividade policial, associada à aplicação da lei penal e ao uso da força (Bittner, 2017, p. 224 e 241) não se mostra como a mais recomendável para lidar com esses casos. Neste cenário, o policiamento de proximidade surge como uma alternativa para a ação policial no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O policiamento de proximidade tem como foco principal a comunicação entre polícia e comunidade. Assim, busca-se identificar os principais problemas enfrentados pela comunidade e quais os seus anseios para, dessa forma, prestar um serviço que seja mais satisfatório para a população. O policiamento de proximidade tem, principalmente, um caráter preventivo: seu objetivo é impedir que os crimes venham a ocorrer. Desse modo, a filosofia do policiamento comunitário se mostra em consonância com os objetivos da Lei Maria da Penha. Diante da semelhança entre os conceitos de policiamento de proximidade e de policiamento comunitário, ambos os termos serão utilizados indistintamente no presente trabalho.

A partir de 2012, foram criados em alguns estados do país policiamento específico, no âmbito da Polícia Militar, com o objetivo de prestar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento das medidas protetivas concedidas. Em Alagoas, o grupo responsável por esse policiamento recebeu o nome de Patrulha Maria da Penha e está em atividade desde 2018.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação da Patrulha Maria da Penha no estado de Alagoas, a fim de identificar se o seu escopo de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher vem obtendo resultados positivos. Para isso, inicialmente, será feita uma abordagem geral sobre a Lei Maria da Penha. Em seguida, discorrer-se-á sobre o policiamento de proximidade e, por fim, serão analisados os dados obtidos junto à Patrulha Maria da Penha do estado de Alagoas, a fim de verificar se o seu objetivo vem sendo alcançado. O intuito é verificar se é possível perceber avanços na atuação preventiva, por meio dos números informados pela Patrulha.

Para isso, será utilizado o método da revisão bibliográfica e da análise de documentos. Inicialmente, serão consultadas obras de referência sobre o policiamento de proximidade e a Lei de Maria da Penha, de modo a construir o arcabouço teórico necessário para a análise dos dados referentes à atuação da Patrulha Maria da Penha, desde a sua criação, fornecidos pela própria guarnição. Por meio deles, pretende-se demonstrar que a atuação da Patrulha se aproxima da ideia de policiamento de proximidade.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O CARÁTER PROTETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

Os direitos humanos das mulheres foram formalmente reconhecidos pela primeira vez, no plano internacional, pela Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, que, em seu preâmbulo, previu a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Apenas em 1979, no entanto, foi promulgado um tratado internacional para cuidar especificamente dos direitos das mulheres, qual seja, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, também conhecida como “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou “CEDAW”. O referido documento, contudo, não abordou o tema da violência contra a mulher, o que foi feito, no âmbito interamericano, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994, também chamada de “Convenção de Belém do Pará”. Essa convenção conceituou a violência contra a

mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”.

Dentre as diversas formas de violência que as mulheres podem sofrer, uma das mais comuns e, provavelmente das menos notadas (Cavalcanti, 2020, p. 52) é a violência doméstica e familiar. Esse tipo de violência, que é uma grave violação aos direitos humanos, possui um caráter insidioso, por ser praticada em um ambiente íntimo de afeto, por pessoas unidas por vínculos de parentesco natural, civil ou por afinidade, o que facilita que a sua ocorrência seja ignorada.

O constituinte brasileiro de 1988, ao reconhecer a gravidade da violência praticada no âmbito das relações familiares, previu no parágrafo oitavo do seu artigo 226 que o Estado teria a obrigação de criar mecanismos para coibi-la. Foram necessários, todavia, dezoito anos e uma condenação na esfera internacional para que o Estado brasileiro adotasse uma medida mais contundente no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja, a publicação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A mulher que dá nome à lei, Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica cearense que, após sofrer duas tentativas de homicídio por parte do seu então marido, em 1983, travou uma batalha judicial de quase duas décadas para vê-lo punido. Ante a inércia do judiciário brasileiro, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que concluiu que houve “negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras”, pelo Brasil (Oliveira et al., 2021, p. 137). Ao apreciar a denúncia, a Comissão Interamericana fez diversas recomendações ao Estado brasileiro, dentre as quais, “tomar as medidas legislativas e judiciais correspondentes” (CIDH, 2001). Assim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Cavalcanti, a Lei Maria da Penha “tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos” (2020, p. 125). De fato, em sua redação original, a lei em comento não previu nenhum novo delito – o que só veio a ocorrer em 2018, com a inclusão do artigo 24-A -, embora tenha modificado o Código Penal para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar. A

principal preocupação da lei foi a de dispor sobre meios de prevenção, de assistência e de proteção à mulher.

O caráter preventivo e protetivo da legislação em tela ficou evidenciado no parágrafo primeiro do seu artigo terceiro, de acordo com o qual:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Pires (2011, p. 144), a Lei Maria da Penha supera “a tendência punitivista puramente simbólica e seletiva reinante no parlamento brasileiro” ao criar mecanismos efetivos, diversos da pena como, por exemplo, as medidas protetivas “que não oneram de forma total a liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência os bens jurídicos de titularidade da mulher”. Apesar disso, é preciso ressaltar que o enfrentamento a esse tipo de violência ainda guarda significativos resquícios punitivistas. Como exemplo, podemos citar a incondicionalidade da ação penal nos casos de lesão corporal cometida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, o que, por um lado pode ser considerada uma medida que colocaria em xeque a autonomia da vítima e, por outro, uma forma de garantir-lhe maior proteção.

Não podemos ignorar a complexidade inerente à violência praticada no âmbito doméstico e familiar, potencializada pela “ideia sacralizada de família e a inviolabilidade do domicílio” (Dias, 2022, p. 33), bem como pelo imaginário social que ainda vê a mulher como submissa ao homem, sendo seu papel se sujeitar à sua vontade. Nesse contexto, Dias (2022, p. 35) destaca que o intuito da mulher vítima, ao noticiar a violência sofrida, nem sempre é a separação ou a prisão do agressor, mas sim a cessação da violência.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Montenegro (2016, p. 172) argumenta que, em muitos casos, a mulher recorre à justiça criminal na tentativa de resolver ou de evitar conflitos conjugais. De acordo com a autora, “muitas vezes, a “pena” desejada pela vítima ao seu “agressor” é que ocorra a separação entre eles e que cada um possa viver sua vida daqui para a frente”.

Mendes (2021, p. 157), por sua vez, nos alerta sobre o perigo que uma visão maniqueísta sobre a oposição entre proteção penal e autonomia da mulher pode nos trazer ao propor “um jogo retórico no qual quem vence leva tudo e, ao final, ou a mulher resta violada em seu direito de decidir sobre os rumos de sua própria vida, ou é jogada à própria sorte sem qualquer proteção penal”. Diante disso, ganha especial importância o caráter preventivo e

protetivo da Lei nº 11.340/2006, o qual deve ser visto como prioritário no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A fim de atender os três eixos da política de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, instituída pela Lei Maria da Penha, quais sejam, prevenção, assistência e repressão (Castelo Branco; Leonel, 2018, p. 05), a referida legislação previu, em seu artigo oitavo, inciso primeiro, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Dias (2022, p. 231) sustenta que “uma das consequências positivas da Lei Maria da Penha é seu caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima”, o que nos leva a refletir sobre o papel da polícia no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, após a publicação da Lei nº 11.340/2006.

3 POLICIAMENTO DE PROXIMIDADE - UMA OUTRA PERSPECTIVA DA ATUAÇÃO POLICIAL

Historicamente, “a polícia sempre esteve atrelada à segurança, não da sociedade como um todo, mas sim, dos grupos hegemônicos” (Guimarães, 2001, *apud* Castelo Branco e Leonel, 2018, p. 02). Ainda que muitas mulheres integrassem as classes dominantes, não havia preocupação policial em relação aos seus direitos. Para a polícia - reproduzindo uma cultura patriarcal, na qual as mulheres não eram vistas como sujeitos de direito, mas sim como objetos de propriedade dos homens –o gênero feminino era visto não como um grupo social que necessitava de proteção, mas sim que precisava ser controlado. Segundo Koerner (1999, *apud* Castelo Branco e Leonel, 2018, p. 05):

Assim, a utilização desses termos de compromisso, quando a atuação policial recaía sobre as mulheres, visava ao domínio dos costumes e à imposição de adequação ao papel social e cultural esperado para as mulheres, durante o Império e parte da República. Tratava-se, portanto, mais do que de um regulamento social, de uma prescrição social. O ambiente policial não existia, à época, para as mulheres, quando vítimas de violência no espaço doméstico. Tais situações não eram consideradas como assunto de polícia, passível da intervenção do Estado, mas como assuntos que seriam “pacificados” no âmbito doméstico. A presença das mulheres no espaço público/policial sobrevinha apenas em alguns casos, em particular, na hipótese de prostituição.

A Lei Maria da Penha, no entanto, trouxe todo um capítulo direcionado ao atendimento pela autoridade policial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que a polícia possui um papel essencial na proteção dos direitos humanos das mulheres. Para Clarindo e Szczerepa (2023, p. 02), por ser um problema enraizado na cultura brasileira, a violência doméstica “passa obrigatoriamente pela atuação (ou falta de atuação) da polícia militar”.

A Polícia Militar tem estatutura constitucional, estabelecendo a Lei Maior que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são de sua atribuição. A previsão demonstra que o constituinte conferiu à polícia militar uma função preventiva, já que a manutenção da ordem pública é de sua alçada, ou seja, cabe à Polícia Militar impedir que a paz social seja perturbada. Para que a polícia atue de forma preventiva, faz-se necessária a adoção de um comportamento mais proativo e menos reativo (Ávila, 2017, p 122).

Para Silveira (2014, p. 445-446), a prevenção teria o objetivo de neutralizar, minimizar ou eliminar as causas do evento indesejado ou de fortalecer os fatores de proteção. Existiriam, para a autora, no campo da segurança pública, três níveis de prevenção: a prevenção primária, na qual se busca evitar o crime e a violência antes da sua ocorrência, adotando-se medidas voltadas à sociedade em geral, a prevenção secundária, na qual as ações são direcionadas para grupos específicos, identificados como potenciais agressores ou vítimas e a prevenção terciária, que se volta para abordagens a longo prazo, como a reabilitação e a reintegração de vítimas e agressores.

O policiamento tradicional, no entanto, marcado pela sua ênfase no policiamento ostensivo e “pela filosofia do atendimento de ocorrências e prisões a todo custo, sendo que suas ações preventivas se resumem ao deslocamento de viatura de um local para o outro, sem planejamento” (Oliveira e Silva, 2012 *apud* Cruz, 2022, p. 27301) não parecia estar preparado para atuar efetivamente de forma preventiva. Nesse contexto, surge como alternativa o policiamento de proximidade ou policiamento comunitário.

Para Cruz (2022, p. 27299-27300), o policiamento comunitário é “o ato propriamente dito de policiais executarem as atividades de policiamento revestido do manto da Polícia Comunitária, isto é, conscientes dos valores e dos princípios que formam essa filosofia de trabalho”. O seu conceito se confunde com o de policiamento de proximidade, que não possui uma conceituação própria. Desse modo, o uso do termo “policiamento comunitário” ou “policiamento de proximidade” seria uma mera questão de escolha. Por fim, o autor dispõe que a polícia comunitária é “uma filosofia que possibilita a congregação das forças públicas

de segurança com outros indivíduos, grupos e instituições interessadas em labutar juntos na resolução de problemas sociais e/ou na melhoria de vida de todos”.

A origem do chamado policiamento de proximidade remonta à Inglaterra do século XIX, quando o então Ministro do Interior, Sir Robert Peel, promoveu uma reforma no sistema criminal britânico, destacando-se a criação da *Metropolitan Police Force*. Peel estabeleceu novos princípios norteadores para o sistema policial, elegendo como prioritária a prevenção do crime e colocando que “a eficácia da acção policial não deve ser medida pelo número de detenções, mas pela ausência de crimes” (Lyman, 1964 apud Lisboa; Teixeira, 2015, p. 11). Assim, sua finalidade seria “reduzir o medo, o sentimento de insegurança, reforçar a confiança entre moradores dos mesmos bairros, reclamando para os policiais um papel ativo e responsável no melhoramento das condições de vida locais” (Wright, 2002 apud Durão, 2012, p. 101).

O policiamento comunitário tem como principal característica o envolvimento da comunidade na prevenção ao crime (Cruz, 2022, p. 27303). Para isso, faz-se necessária uma aproximação entre a polícia e a população, de modo que os seus problemas mais comuns se tornem conhecidos e, assim, possam ser enfrentados (Lisboa; Teixeira, 2015, p. 15). Ribeiro (2014, p. 439) enumera alguns fatores que considera indispensáveis à institucionalização do policiamento comunitário. São eles a descentralização, o envolvimento com a comunidade e a metodologia de solução de problemas.

A autora (2014, p. 439) considera que a descentralização é pressuposto do policiamento comunitário e consiste em dividir a cidade em regiões menores, que ficariam sob a responsabilidade de um comandante de nível médio, não se sujeitando ao nível central de organização. Os policiais lotados em cada região gozariam de certa inamovibilidade, já que a ideia do policiamento comunitário é estabelecer uma comunicação mais próxima e robusta com a comunidade local, missão essa que se tornaria mais fácil caso os policiais pudessem ser reconhecidos pela população.

O envolvimento com a comunidade, por sua vez, consiste no “desenvolvimento de parcerias com as populações policiadas a fim de viabilizar a troca de informações com a polícia” (Ribeiro, 2014, p. 439-440). Ribeiro cita como exemplos desse compromisso entre comunidade e polícia a pronta comunicação dos crimes logo que eles ocorram, a conservação do espaço público e o aumento da vigilância em determinadas regiões do bairro. A autora destaca que para esse envolvimento se estabeleça, exige-se da polícia certo papel educativo, como a realização de palestras “sobre o papel da polícia e dos próprios indivíduos na prevenção do crime e na redução da insegurança”.

Por fim, a metodologia de solução de problemas consiste em mapear os principais problemas da comunidade, identificar os mais graves, entender os fatores que favorecem a sua ocorrência e, assim, desenvolver mecanismos para solucionar a questão (Ribeiro, 2014, p. 441). Para a consecução desse objetivo, a comunidade gozará de certo protagonismo, já que será ela a indicar quais os problemas que precisam ser solucionados (Cruz, 2014, p. 27300) O que o policiamento de proximidade busca é privilegiar “a resolução dos problemas antes que eles ocorram ou se tornem graves” (Trojanowicz e Bucqueroux, 1994 apud Cruz, 2022, p. 27302).

Ribeiro (2014, p. 235) destaca que o policiamento comunitário não se confunde com um mero programa ou estratégia, tratando-se de uma verdadeira alteração na cultura organizacional policial ao trazer uma “mudança na estruturação da agência, nos fluxos dos processos decisórios e ainda na natureza dos mecanismos utilizados para diagnósticos dos problemas que suscitem intervenção policial”. Essa mudança de paradigma foi necessária ante a insuficiência do policiamento tradicional para atender os anseios da sociedade em relação à redução dos índices de violência (Xavier, 2020, p. 79). Com efeito, fez-se necessária uma mudança do referencial repressivo para o preventivo, já que a atuação puramente reativa da polícia não satisfazia a sociedade (Jorge, 2014, p. 27).

No Brasil, as primeiras iniciativas relacionadas ao policiamento comunitário tiveram início com a Constituição da República de 1988 que, em seu artigo 144, estabeleceu que a segurança pública é um “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, já apontando o papel da comunidade no seu fortalecimento. Nessa toada, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 estabeleceu como diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a “ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas”.

Para Cruz (2002, p. 27310), tal escolha legislativa denota que “esse tipo de policiamento deve permear as ações das polícias militares, considerando a necessidade de mudança no atual cenário da segurança pública”. Em 18 de abril de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 43 de 12 de abril de 2019, que instituiu a Diretriz Nacional de Polícia Comunitária e criou o Sistema Nacional de Polícia Comunitária. O referido documento, ao explicar o que é a polícia comunitária dispôs que ela (Brasil, 2019, p. 8).

é primordialmente uma filosofia e uma estratégia que inspira as instituições de segurança pública em todas as suas vertentes, constituindo-se em um método organizacional democrático que permite a coparticipação da sociedade para a construção de um ambiente de paz no qual a atuação

policial seja voltada para o objetivo final de melhoria da qualidade de vida da população.

A Diretriz Nacional de Polícia Comunitária estabeleceu como prioritária a atuação policial preventiva, em detrimento da atuação repressiva. Com isso, pretende-se que o policial se antecipe à ocorrência, o que acarretaria a diminuição das chamadas nas centrais de emergência, possibilitando um aumento nas respostas aos chamados recebidos (Brasil, 2019, p. 13). Afinal, como ressaltado por Bittner (2017, p. 233), os policiais não conseguem se fazer presentes em todas as cenas de crimes.

Nesse ponto, cumpre destacar que o policiamento de proximidade não substitui o policiamento tradicional, somando-se a ele (Ribeiro, 2014, p. 435). Dias e Teixeira (2008, p.05) ressalvam, ainda, que a adoção do policiamento de proximidade não implica na perda das competências adquiridas na formação policial, ou seja, a polícia comunitária permanece apta a se valer dos meios coercitivos, muito embora o seu objetivo principal seja tornar esses meios desnecessários.

Dentre os princípios previstos para o policiamento comunitário pela Diretriz Nacional de Polícia Comunitária, pode se destacar a “ajuda às pessoas com necessidades específicas” (Brasil, 2019, p. 14), que coloca a valorização de pessoas mais vulneráveis como compromisso inalienável do policial, tendo como ponto de partida:

conceito de justiça e de segurança como sinônimo de equidade: é justa a sociedade em que todos os membros desfrutem de modo pleno e igual, de um conjunto de liberdades fundamentais claramente especificadas - os direitos humanos sem discriminação e no grau máximo compatível com as liberdades alheias.

Diante disso, o policiamento de proximidade se mostra como um meio viável de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, que exige a adoção não apenas de medidas reativas, mas principalmente, de medidas preventivas, mormente quando levamos em consideração o cunho educativo, protetivo e preventivo da Lei Maria da Penha.

4 A ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA NO ESTADO DE ALAGOAS

Em sua gênese, a polícia não tinha a proteção da mulher como um dos seus objetivos principais. A violência por elas sofridas, especialmente no contexto doméstico e familiar, era invisibilizada, sob o argumento de ser um problema que deveria ser resolvido na seara privada. Com o advento dos tratados internacionais, versando, especificamente, sobre os direitos das mulheres e, no caso do Brasil, com a publicação da Lei Maria da Penha, essa

realidade começou a mudar e a polícia passou a ser uma peça-chave no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Afinal, como colocado por Ávila (2017, p. 104), o sistema policial “é uma porta de entrada relevante para as notícias de violência doméstica”.

Apesar disso, a atuação da polícia nas situações de violência contra a mulher já sofreu muitas críticas (Silva *et. al*, 2023, p. 23), principalmente em relação ao tratamento recebido pelas vítimas na delegacia, marcado por uma “perspectiva machista e de culpabilização das mulheres”, havendo situações nas quais elas eram pressionadas pelos policiais a retomarem a relação com o seu agressor (Koller *et. Al.*, 2017 *apud*, Silva *et. Al.* 2023, p. 28). Diante disso, evidenciou-se a necessidade de um preparo específico dos agentes policiais que lidarão com esse tipo de ocorrência (Silva *et. Al.* 2023, p. 29), de modo que eles não reproduzam estereótipos de gênero, evitando a revitimização. Assim, em 2022, foi publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública as Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cumprir destacar que, com o advento da Lei Maria da Penha, cujo caráter preventivo e protetivo já foi mencionado, a atuação policial não ficou restrita à reação ao delito cometido, preocupando-se também com a prevenção, para que o crime nem ao menos venha a ocorrer. Ávila (2017, p. 108) destaca que o caráter cíclico da violência doméstica contra a mulher demanda que a atuação policial não se restrinja à investigação criminal, incorporando, também aspectos preventivos a fim de evitar a reiteração da conduta.

As Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar define que o policiamento militar preventivo e repressivo, especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar “busca por meio de ações interdisciplinares, em parceria com a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, a quebra do ciclo de violência e o fortalecimento da usuária no livre exercício dos seus direitos”. (Brasil, 2022, p. 19).

Ainda antes da publicação das referidas diretrizes, foi criada, em alguns estados brasileiros, a Patrulha Maria da Penha³, inspirada em iniciativa semelhante da cidade de Madri, na Espanha (Pedrosa, 2023, p. 55). A Patrulha Maria da Penha consiste em um policiamento especializado no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres. Sua atuação tem um caráter preventivo e busca proteger as vítimas “com

³Em alguns locais, a patrulha recebe o nome de Ronda Maria da Penha, Patrulha Guardiã Maria da Penha, Guardiã da Vida, Guardiã Maria da Penha, Patrulha da Violência Doméstica, entre outras denominações. Embora os primeiros projetos de Patrulha Maria da Penha sejam anteriores às Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o documento trouxe, em seu Anexo I, o protocolo de atendimento realizado pelas patrulhas, rondas ou guardiãs Maria da Penha.

metodologias que atuam na análise preditiva de ocorrência e fiscalização de medidas protetivas de urgência”, sendo seu objetivo principal “reduzir os índices de violência e evitar a ocorrência de feminicídio” (Brasil, 2022, p. 36), sendo nítida a sua interligação com o policiamento de proximidade.

O estado pioneiro na implementação da aludida patrulha no Brasil foi o Rio Grande do Sul, que o fez em 2012, buscando oferecer um maior acompanhamento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Cipriani; Garcia, 2019, p. 36-37). Em seguida, outros estados aderiram à medida.

Em Alagoas, a Patrulha Maria da Penha foi criada em 02 de abril de 2018, inspirada na Ronda Maria da Penha da Bahia, após esforços conjuntos do poder executivo estadual, por meio das Secretaria Estadual da Mulher e dos Direitos Humanos e da Secretaria de Segurança Pública, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representantes da sociedade civil organizada (Assunção, 2020, p. 110). Inicialmente, a Patrulha atuava exclusivamente no Município de Maceió. Em 2020, sua atuação foi estendida para o Município de Arapiraca (Pedrosa, 2022, p. 59).

De acordo com Assunção (2020, p. 110), a Patrulha Maria da Penha do Estado de Alagoas atua na “fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de visitas às mulheres assistidas”. Além disso, há uma forte atuação preventiva, com a realização de palestras “com o intuito de conscientizar, incentivar as denúncias, prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando a sensibilização das comunidades com vistas à prevenção e à promoção da cultura de paz”.

A Patrulha Maria da Penha também desenvolve outros projetos de cunho preventivo. São eles o projeto “Patrulha Maria da Penha na comunidade”, que é voltada para as comunidades com altos números de violência contra mulher, assim como às comunidades em que há subnotificação; o projeto “Juntos por elas”, cujo intuito é romper o ciclo da violência doméstica, tendo como público alvo os ex-companheiros das mulheres assistidas pela patrulha e o projeto “Patrulha Maria da Penha nos Batalhões”, que busca capacitar os agentes que integram os batalhões das localidades que possuem índices elevados de violência doméstica e familiar contra a mulher (Assunção, 2020, p. 114-115).

A atuação da Patrulha Maria da Penha demonstra, assim, basear-se nos preceitos do policiamento de proximidade, ao ampliar a comunicação travada entre polícia e comunidade. Ademais, além de atuar na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência,

ao promover ações de capacitação como as palestras acima mencionadas, observa-se a atuação preventiva da Patrulha.

Em contato direto estabelecido com a Patrulha Maria da Penha do Estado de Alagoas, foram obtidos os seguintes dados⁴:

Quadro 1 – Dados compilados da Patrulha Maria da Penha de Alagoas

Ações promovidas	2023	2022	2021	2020	2019	2018	Total
Novas Assistidas	1513	1003	719	528	161	78	4002
Visitas	16369	18779	18575	6256	1629	460	62068
Palestras	306	180	56	42	77	20	681
Capacitações	10	10	7	7	17	0	51
Prisões Ord	40	40	49	22	6	13	170
Prisões FT	33	31	47	16	2	2	131
Apreensão	0	1	2	0	0	1	4

Fonte: Patrulha Maria da Penhas de Alagoas

Por meio dos dados acima, é possível observar que, ao longo dos anos, houve um significativo aumento no número de mulheres assistidas pela Patrulha e, consequentemente, no número de visitas realizadas. Do mesmo modo, verifica-se que o número de palestras também foi ampliado, havendo um decréscimo apenas no ano de 2020, o que se acredita que pode ser justificado pela pandemia de Covid-19, que impôs medidas de distanciamento social. No ano seguinte, no entanto, o número de palestras voltou a subir, ocorrendo um notório crescimento nos anos de 2022 e de 2023.

No tocante às capacitações, elas se referem não apenas aos treinamentos relacionados ao Projeto “Patrulha Maria da Penha nos Batalhões”, como também à capacitação de profissionais que atuam nas guardas municipais dos municípios do interior⁵ (Diretoria de Comunicação, 2023). O segundo ano de existência da Patrulha (2019) foi o que mais teve cursos de capacitação, havendo uma diminuição em 2020, mantendo-se o número estável nos anos seguintes. Ao longo dos seus cinco anos de existência, a Patrulha Maria da Penha realizou 732 palestras e capacitações, o que demonstra o comprometimento com a sua função preventiva, que é um dos pilares do policiamento de proximidade.

⁴Para obter os dados apresentados, a autora deste artigo entrou em contato com a Tenente-coronel Danielli Assunção, comandante da Patrulha Maria da Penha. A oficial encaminhou o contato do Soldado Kalil, que foi o responsável por enviar a planilha ora apresentada. Os dados correspondem às ações desenvolvidas pela Patrulha no Município de Maceió, desde 2018 e no Município de Arapiraca, a partir de 2020, quando a Patrulha começou a atuar na localidade.

⁵ Informação prestada pela Tenente Aliny, coordenadora adjunta da Patrulha Maria da Penha em Maceió, em matéria produzida pela Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em relação às prisões, constata-se que foram realizadas, entre 2018 e 2023, 301 detenções. Observa-se que 2021 foi o ano em que mais prisões foram realizadas (96), havendo um decréscimo em 2022, mantendo-se certa estabilidade em 2023. Como já colocado anteriormente, a polícia comunitária não fica destituída do seu poder coercitivo, razão pela qual é possível a realização de prisões e, até mesmo, do uso da força, quando necessário.

O sucesso do policiamento de proximidade, todavia, não se dá pelo número de prisões efetuadas, haja vista que um dos seus objetivos é, justamente, tornar desnecessária a utilização desses meios. É preciso levar em consideração, ainda, que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes, o objetivo principal da vítima não é a punição do seu agressor, mas sim a cessação da violência (Santos, 2022, p. 1948). Não podemos olvidar que “a atuação policial no contexto de violência doméstica deve ser, necessariamente, centrada nas necessidades da vítima (*victim-centric policing*)” (Ávila, 2017, p. 123).

A estabilidade no número de prisões realizadas nos últimos dois anos pela Patrulha Maria da Penha no Estado de Alagoas denota que, ainda que o recurso da prisão não tenha se tornado dispensável, a sua utilização não cresceu na mesma proporção que o número de mulheres assistidas e de realização de palestras, que aumentou no decorrer dos cinco anos de existência da Patrulha. Esse dado pode ser indicativo de que a função preventiva da Patrulha tem colhido frutos positivos. Ademais, de acordo com informações prestadas pela tenente-coronel Danielli Assunção, primeira comandante da Patrulha, em entrevista para matéria jornalística produzida pela Diretoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 01/03/2023 (Diretoria de Comunicação, 2023), nenhuma das mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha foi vítima de feminicídio nesse período.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é um importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais do que prever o aumento de penas ou de novos tipos penais, a legislação se preocupou com a adoção de medidas que pudessem prevenir a ocorrência desse tipo de conduta, além de amparar e de acolher a mulher vítima. A fim de alcançar esse objetivo, a Lei nº 11.340/2006 conclamou diversas instituições públicas, tais como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e áreas da segurança pública, da saúde e da educação a atuarem de forma integrada.

Nesse contexto, a polícia não podia mais se esquivar do seu papel de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o argumento de se tratar de um assunto que deveria ser tratado no âmbito privado de cada família. Do mesmo modo, diante das diretrizes preventivas e protetivas, traçadas pela Lei Maria da Penha, não se mostrava aconselhável que a atuação policial ficasse restrita a uma reação à ocorrência do delito. Em outras palavras, tornou-se necessário que a polícia agisse, também, na prevenção do delito. Buscando alcançar esse intento, alguns estados brasileiros criaram, no âmbito da Polícia Militar, a chamada Patrulha Maria da Penha, para acompanhar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No estado de Alagoas, a Patrulha foi criada em abril de 2018.

A Patrulha Maria da Penha possui características de policiamento de proximidade. Ou seja, sua atuação procura ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao se aproximar da comunidade e, assim, conhecer melhor os seus problemas e dificuldades. Além disso, essa aproximação possibilitaria o estabelecimento de uma relação de confiança com as mulheres vítimas – e com os demais membros da comunidade também –, que saberiam a quem recorrer no caso de necessidade.

O presente trabalho propôs-se a analisar os dados numéricos da atuação da Patrulha Maria da Penha no Estado de Alagoas, nos seus seis primeiros anos de funcionamento. Por meio dos números apresentados, foi possível verificar que o quantitativo de mulheres assistidas pela Patrulha, ao longo dos anos, foi aumentando. Também foi possível verificar a preocupação da Patrulha com a sua função preventiva e educativa, por meio das palestras e das capacitações realizadas, que também aumentaram a cada ano. Essa atuação, no entanto, não foi suficiente para tornar desnecessária a utilização de meios coercitivos, uma vez que entre 2018 e 2023 foram realizadas 301 prisões.

É importante destacar que, por exercer uma atividade com características de policiamento comunitário, o número de prisões realizadas não pode ser considerado um indicativo de sucesso da atividade desempenhada pela Patrulha. O recurso a esse meio coercitivo, no entanto, também não deve ser encarado como um revés da Patrulha. Com efeito, observa-se que o número de assistidas, de visitas realizadas e de palestras proferidas cresceu em uma proporção mais significativa que o número de prisões efetuadas. Desse modo, ainda que diversas detenções tenham sido realizadas pela Patrulha Maria da Penha, não se pode ignorar os avanços alcançados em sua atuação preventiva, principalmente se levarmos em consideração que o objetivo mais caro, qual seja, evitar a ocorrência de feminicídios, foi alcançado.

Embora a violência doméstica e familiar contra a mulher seja um problema antigo, a Lei Maria da Penha, que visa enfrentá-la, ainda não chegou a sua idade adulta. Isso não significa, entretanto, que o combate a esse tipo de violência não amadureceu ao longo dos dezenove anos de existência da legislação. De fato, é preciso reconhecer que a lei não é perfeita e que ainda são fortes os resquícios punitivistas existentes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, os quais, por vezes, são de fato necessários. O objetivo do presente trabalho, no entanto, foi destacar o viés preventivo e protetivo inaugurado pela legislação em tela e a participação da polícia militar na consecução desse mister.

De fato, ainda há muito o que se fazer para que a violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser erradicada ou, pelo menos, para que o uso dos meios coercitivos se torne cada vez mais dispensável no combate a esse tipo de conduta. A Patrulha Maria da Penha, no entanto, se mostra uma alternativa viável para que esse fim seja alcançado, sendo aconselhável a sua expansão e o seu aprimoramento, para que os preceitos do policiamento de proximidade se façam cada vez mais presentes.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Márcia Danielli; PIMENTEL, Elaine (org.); DORVILLÉ, Elita Moraes (org.) Patrulha Maria da Penha: a Polícia Militar de Alagoas em defesa das mulheres. **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. 1. ed. Maceió: Edufal, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará,

em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

SECRETARIA NACIONAL E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHERES. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **PORTARIA Nº de 2019**. Institui a Diretriz Nacional de Polícia Comunitária e cria o Sistema Nacional de Polícia Comunitária. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1555096748.16/diretriz.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Brasília: DF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Tradução: Ana Luíza Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

CASTELO BRANCO, Edwar de Alencar; LEONEL, Juliano de Oliveira. A violência de gênero e a atuação do Estado entre o “ser” e o “dever-ser”: estudo dos termos de compromisso adotados pela polícia judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 26, n. 143, p. 331-352, maio, 2018.

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia**: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba; Juruá, 2020.

CIPRIANI, Marcelli; GARCIA, Tamires de Oliveira. Patrulha Maria da Penha: algumas problematizações possíveis. **Revista Três Pontos**. v. 13. n. 2. p. 36-42. nov. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/15097>. Acesso em 04 nov. 2023.

CLARINDO, Maxmillian Ferreira; SZCZEREP, Fabiano. O papel da polícia militar do Paraná na proteção da mulher vítima de violência doméstica: estudo de caso a partir da fiscalização das medidas protetivas na Quarta Região. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**. v. 4, n. 10. 2023. Disponível em:

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4173>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CRUZ, Raffael Piontkiewicz. Policiamento de proximidade: nova perspectiva para a formação policial militar a partir da política de educação em segurança pública. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 27296-27314. abr. 2022. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46611>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DIAS, Ana Lúcia Teixeira; LISBOA, Manuel. Organizações e meio envolvente: o caso do “Policiamento de Proximidade”. In: VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA. MUNDOS SOCIAIS: SABERES E PRÁTICAS. 2008. Lisboa. **Anais [...]** Lisboa:

Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2008, p. 3-13.

Disponível em: <https://research.unl.pt/ws/files/11233388/659.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice **A Lei Maria da Penha na justiça**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PATRULHA Maria da Penha já atendeu 2.616 mulheres em Maceió e Arapiraca. **TNH1**, 2023. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=20693>.

Acesso em: 14 jan. 2024.

DURÃO, Susana. Policiamento de proximidade em Portugal: limites de uma metáfora mobilizadora. DURÃO, Susana; DARCK, Carlos, (org.). **Polícia, segurança e ordem pública: perspectivas portuguesas e brasileiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2012.

JORGE, Pedro Tiago Santos Sá. O policiamento repressivo e o policiamento de proximidade: as políticas públicas de segurança e modelos de policiamento. Dissertação (Mestrado em Integrado em Ciências Policiais) XXVI CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE POLÍCIA. 2014. **Anais [...]** Portugal: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2014. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/15387>. Acesso em: 05 jan. 2024.

LISBOA, Manuel; TEIXEIRA, Ana Lúcia. **Policiamento de proximidade representações e práticas da população e inovação organizacional na polícia**. Lisboa: Edições Húmus, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, Andréia Soares de *et al.* **Contribuições para a formação de profissionais da segurança pública no enfrentamento da violência contra a mulher**. 2. ed. Brasília: PMDF: TJDF, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PEDROSA, Christiano Anderson de Carvalho. **O papel dos órgãos de Segurança Pública na efetividade da Lei Maria da Penha**: análise da atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas na fiscalização das medidas protetivas em Maceió. 2023. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12429>. Acesso em: 29 dez. 2023.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf. Acesso em 12 jan. 2024.

RIBEIRO, Ludmila. Policiamento comunitário. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (org.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. A relevância da Patrulha Maria da Penha para as vítimas de violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 8, p. 1943-1954. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7778>. Acesso em: 29 dez. 2023.

SILVA, Cícero Bento da. *et. al.* Atuação policial no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher: possibilidades e limites. **JMSI: Journal or Multidisciplinary Sustainability and Innovation**, v. 1. n. 1. p. 23-30 jul. de 2023. Disponível em: <https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/jmsi/article/view/841>. Acesso em: 04 nov. 2023. SILVA, Andréa Maria. A prevenção do crime e segurança comunitária. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). São Paulo: Contexto, 2014.

XAVIER, Marcelle Bittencourt. Uma abordagem do policiamento comunitário no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Univap**, v. 26, n. 50, p. 78-91, jul. 2020. Disponível em: <https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2294>. Acesso em: 25 dez. 2023.